



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002759-32.2019.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ELIAS GOMES DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1002759-32.2019

Comarca: Jandira - 2ª Vara

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Elias Gomes da Silva Santos

Voto nº 23.772

COMPRA E VENDA – RESCISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E DANO MORAL – Aquisição de móveis planejados que não foram entregues - Sentença de parcial procedência que declarou a rescisão do contrato e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, além de condenar solidariamente as rés a reembolsar o autor dos R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais) por ele pagos referentes ao contrato e pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)– Insurgência da instituição financeira AYMORÉ – Alegação de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, e que não possui responsabilidade solidária pelos danos causados ao autor – Acolhimento em parte – Legitimidade passiva configurada – Apelante que concedeu crédito para a operação – Contrato celebrado entre as partes é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, cujos arts. 7º, parágrafo único, e 28, §2º, estabelecem o regime de solidariedade entre todos os participantes da cadeia de consumo – Contratos coligados - Indenização por danos morais que, contudo, é de responsabilidade exclusiva da fornecedora - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 288/294, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, “a fim de DECLARAR a rescisão do contrato de fls. 21/28 e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, a extinção da cessão de crédito de fls. 188, além de CONDENAR solidariamente as rés MSA MOVEIS PLANEJADOS EIRELLI-ME, AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A e BEM MAIS

PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA a: I) reembolsarem o autor dos R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais) por ele pagos referentes ao contrato de fls. 21/28, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso por meio da Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a partir da última das citações realizadas (art. 405 do CC); II) pagarem indenização por danos morais ao requerente, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente por meio da Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. desde a última das citações realizadas. Como já mencionado na fundamentação, declaro a litispendência do pedido de majoração em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dos danos morais, formulados às fls. 161/165. Desta forma, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, distribuo o ônus da sucumbência da seguinte forma: i) o autor responderá por 50% das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das requeridas que fixo em 13% do valor atualizado do decaimento (R\$ 22.000,00), observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida; ii) as requeridas responderão solidariamente por 50% das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona do autor que fixo em 13% do valor da condenação; iii) apenas em relação à ré AYMORÉ, em razão da litispendência, o autor deverá ainda pagar honorários advocatícios adicionais ao patrono desta ré no valor de 13% do valor atualizado do decaimento (R\$ 10.000,00) relativo ao pedido de majoração da indenização por danos morais, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.”

O autor ajuizou a demanda alegando que, em 01/06/2018, “celebrou com a requerida, contrato nº 79600029, de compra de móveis planejados para cozinha, dormitório casal e solteiro, WC e home, para seu apartamento.” Aduz que, “Após negociação com a proprietária da empresa Aline Bueno, o contrato de venda foi assinado, sendo o montante total da compra no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a serem pagos em uma entrada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais 15 (quinze) parcelas de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em boletos bancários. Na assinatura do contrato, ficou acordado que os móveis seriam entregues na cláusula de entrega futura, haja vista que o apartamento do requerente ainda estava em construção.”

Informa que, “Em abril deste ano, foi solicitado a Aline Bueno, que fosse realizada as medições necessárias para a entrega e montagem dos referidos moveis.” No entanto, “A cada conversa, era uma desculpa diferente”, sendo que nunca houve a medição, e os móveis nunca foram entregues. Afirma que “passou por muitos transtornos, tendo que perder alguns dias de trabalho para que pudesse aguardar por promessas que nunca foram cumpridas.” Ressalta que a ré encerrou as atividades da empresa, sem comunicar o autor, e que ele somente conseguiu encontrar a representante, por meio de sua rede social “Facebook”. Diante disso, requereu expedição de ofício ao banco Aymoré, para que cancele as parcelas futuras do contrato, bem como a devolução em dobro dos valores pagos, além da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Irresignada com a r. sentença, a ré AYMORÉ apelou (fls. 297/307), alegando que “não há que se falar em rescisão do contrato e a ineficácia do contrato de cessão. Isto porque, é importante esclarecer que no caso em exame o contrato formalizado pela parte Apelada junto ao lojista, para a aquisição de móveis, foi objeto de cessão à Instituição Financeira Recorrente. Neste ponto, é imprescindível expor que o contrato de cessão de crédito é o negócio jurídico no qual uma das partes contratantes transfere a terceiros seus direitos em uma relação jurídica obrigacional.” Aduz que “a cessão diz respeito apenas aos DIREITOS e não as obrigações contratadas, ou seja, a responsabilidade pelo cumprimento e/ou cancelamento do contrato permanece sobre o lojista, inclusive, tal ponto se encontra especificado no próprio contrato assinado pela parte. Em contrapartida ao receber o contrato cedido à financeira realiza o pagamento integral dele ao lojista, sendo, a partir de tal momento, a responsável apenas pelo recebimento das parcelas pagas pelo consumidor.” Sustenta que, “no caso em exame, existem dois contratos distintos, sendo o primeiro formalizado entre o cliente/autor e a loja; e o segundo entre a loja e a financeira, assim, é evidente que não existe qualquer vínculo direto entre a financeira e a parte Apelada, não possuindo esta responsabilidade pela não entrega do bem e ou cancelamento do contrato.” Ressalta que, desde o início da contratação a parte apelada estava ciente da cessão. Assevera que “o Banco Apelante não possui relação com entrega de produtos ou serviços, qualidade, prazos e demais, eis que não adentra em qualquer seara contratual. É oportuno salientar que o Banco não participa do nexo causal que

originou tal demanda e, portanto, sequer tem licitude em constar no polo passivo da mesma.” Acrescenta que “O tema em tela já foi abarcado pelo STJ, o qual decidiu em sede de acórdão no AgInt no Resp. nº 1.351.672 – RJ que inexistente responsabilidade da Instituição Financeira por qualquer problema na relação principal – contrato de compra e venda (vício, defeito e não entrega do produto) - não se enquadrando o réu na qualidade de fornecedor ou responsabilidade solidária, vide artigo 18 Código de Defesa do Consumidor.” Argumenta que, “não há caráter acessório entre o contrato principal (compra e venda) com o financiamento” e que “o contrato claramente prevê a ausência de responsabilidade da Instituição Financeira Apelante por não entrega do produto, descumprimento de prazo e eventuais imbróglios na relação contratual entre a parte Apelada e lojista.” Assim, “a Aymoré não pode ser responsabilizada pelo suposto desacordo havido entre a parte Apelada e o lojista, muito menos pelos supostos danos suportados pela mesma, tendo em vista que não foi a Instituição Financeira Apelante quem deu causa aos supostos danos sofridos. Com isso, aplica-se ao caso em testilha a excludente de responsabilidade perante o Código de Defesa do Consumidor, conforme se depreende do art. 14, §3º, inciso II, afastando por completo qualquer responsabilidade da Instituição Financeira.” Portanto, deve ser afastada a determinação de inexigibilidade das parcelas, bem como de restituição dos valores pagos pela parte apelada. Por fim, alega a inexistência de danos morais indenizáveis, e que o valor fixado é excessivo, comportando redução. Pleiteia a reforma da sentença.

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões às fls. 333 e ss.

É o relatório.

O recurso não merece ser acolhido.

Incontroverso o negócio jurídico entabulado entre as partes e o descumprimento da avença.

Como adequadamente reconhecido na r. sentença, a ré AYMORÉ, faz parte da mesma cadeia de fornecedores dos produtos e serviços oferecidos, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação, e para responder a todos os pedidos

formulados na petição inicial, que versa sobre a compra e venda de móveis planejados

O contrato celebrado entre as partes é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, cujos arts. 7º, parágrafo único, e 28, §2º, estabelecem o regime de solidariedade entre todos os participantes da cadeia de consumo.

Nesse contexto, tendo em vista que a apelante, integra a cadeia de consumo, deve responder solidariamente, conforme acertadamente determinado na r. sentença.

Com efeito, ainda que se alegue responsabilidade exclusiva da empresa revendedora dos produtos, a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados, ante a falta de entrega dos móveis planejados adquiridos e integralmente pagos, conforme descrito na inicial e comprovado documentalmente, continua recaindo sobre todos os corréus, inclusive a apelante, na medida em que exerceram livre escolha, elegendo as empresas fornecedoras como parceiras comerciais.

Assim, não há como nenhuma das fornecedoras eximir-se da obrigação assumida perante o comprador dos produtos, ainda que diretamente ajustada com vendedora parceira, na medida em que integrantes em parceria na cadeia de fornecimento.

Tem-se, ainda, que os contratos de compra e venda de móveis e o de financiamento são coligados, pois de interesse de todas as partes e dependentes entre si, de tal forma que a existência e validade de um é condicionada à do outro e nele repercute. A instituição financeira apelante, ao fornecer os recursos para a compra dos bens, é parceira comercial e inserida na cadeia de fornecedores e, conseqüentemente, responde solidariamente pela violação ao direito do comprador-consumidor.

Portanto, a instituição financeira eleita parceira comercial responde também, solidariamente, pela devolução dos valores pagos, limitados àqueles recebidos por força da cessão de crédito, como bem consignado na r. sentença.

Nesse sentido, já decidiu esta E. 32ª Câmara:

“MÓVEIS PLANEJADOS – NÃO ENTREGA NO PRAZO –

INADIMPLENTO ABSOLUTO POR PARTE DA RÉ - RESCISÃO DA COMPRA E VENDA QUE ACARRETA A INVIABILIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – VALOR PAGO QUE DEVE SER INTEGRALMENTE RESTITUÍDO PARA A AUTORA - NOME DA ADQUIRENTE INCLUÍDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL CONFIGURADO-RESPONSABILIDADE DAS VENDEDORAS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (Apelação 1005086-95.2018.8.26.0068; Relator(a): Andrade Neto; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/01/2025; Data de publicação: 30/01/2025)

“COMPRA E VENDA – MÓVEIS PLANEJADOS NÃO ENTREGUES – Ação de rescisão contratual com devolução dos valores adimplidos, fundada na compra e venda de móveis planejados – Sentença de procedência, condenados os réus, solidariamente, à restituição dos valores pagos – Apelação interposta somente pela instituição financeira que concedeu crédito para a operação – Relação jurídica e pagamentos comprovados – Contrato integralmente descumprido – Legitimidade passiva das fornecedoras e parceiras comerciais, pelo descumprimento do negócio: empresa fabricante e vendedora dos móveis e instituição financeira responsável pelo financiamento bancário – Responsabilidade objetiva e solidária de todos os participantes, direta ou indiretamente da produção, oferta, distribuição e venda dos produtos e serviços, pelos danos causados, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 12, 14, 25, § 1º, 34 e 35 do CDC, na medida em que integram a cadeia de fornecedores dos produtos oferecidos – Contrato de compra e venda coligado ao de financiamento bancário – Responsabilidade objetiva e solidária da financeira, também participante da cadeia de fornecimento de serviços e responsável pelo contrato acessório de financiamento, para a devolução de valores de parcelas pagos do financiamento – Sentença mantida – Arbitramento de honorários recursais – Recurso desprovido.” (Apelação 1025910-03.2022.8.26.0564; Relator(a): José Augusto Genofre Martins; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/10/2024; Data de publicação: 28/10/2024)

“COMPRA E VENDA DE MÓVEIS – Ação de rescisão contratual c/c restituição de crédito – Móveis não entregues no prazo – Entrega posterior com vício de qualidade – Sentença de parcial procedência dos pedidos – Recurso interposto pela financeira, corrê da ação, que foi condenada de forma solidária junto com a fabricante de móveis – Contrato realizado e fatos ocorridos depois de 1º/7/2021, quando entrou em vigor a Lei nº 14.181/2021, que deu nova redação ao Código de Defesa do Consumidor – Loja fabricante dos móveis que ofereceu à consumidora que realizasse o financiamento da maior parte do valor do contrato – Existência de vínculo da financeira com a compra dos móveis – Exegese do disposto no art. 54-F, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado no Tema 326 que não se aplica ao caso – Acolhimento do pleito subsidiário da apelante de limitação de sua responsabilidade – Indenização por danos morais não concedida – Apelante sem interesse nesse ponto – Sentença alterada em parte – Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.” (Apelação 1003038-14.2022.8.26.0428; Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: Paulínia; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/09/2024; Data de publicação: 25/09/2024)

No mesmo sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. "Contrato de venda e prestação de serviços". Elaboração de projeto, fabricação, entrega e instalação de móveis planejados. Descumprimento do prazo pela Loja corrê contratada, que repassou para a corrê Financeira os cheques emitidos pela autora contratante para pagamento do preço. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO só da Financeira ré, que insiste nas arguições de ilegitimidade passiva e de prescrição, quanto ao mais pela improcedência. EXAME: legitimidade passiva da Financeira ré bem configurada, tendo em vista a narrativa e o pedido formulado na inicial, ante a aplicação da "teoria da asserção". Financeira ré que recebeu o preço pago pela autora, em razão da cessão de crédito feita pela Loja ré. Cessão de crédito que, não bastasse, foi firmada apenas para servir como financiamento do preço. Relação

havida entre as partes que tem natureza de consumo e, por conseguinte, autoriza a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, que impõem a responsabilidade solidária dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo. Prazo prescricional decenal não consumado. Prazo de entrega e instalação dos móveis que seria contado a partir da assinatura do "projeto final". Ausência de prova da elaboração e da assinatura desse projeto. Autora que somente teve ciência da impossibilidade de cumprimento da obrigação contratual assumida pela vendedora com a notícia de decretação da falência da Loja ré. Observância do princípio da "actio nata" e da Jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da prescrição incidente nos casos de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda. Inadimplemento do contrato principal que é fato incontroverso. Inexecução do objeto do ajuste que autorizava a rescisão no tocante, com o retorno das partes ao "status quo ante", incluindo, por óbvio, a restituição do preço pago. Cessão de crédito que, no caso, apresenta natureza acessória em relação ao contrato de compra e venda e prestação de serviços e que, por isso, também havia de ser rescindida, restando rejeitada a alegação de autonomia dos cheques e de inoponibilidade de exceções pessoais ao portador de boa-fé. Condenação da Financeira ré que foi corretamente limitada à restituição dos valores recebidos por ela. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1011361-85.2022.8.26.0564; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

“COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. Vendedora que não entregou os bens e deixou de devolver a quantia paga. Apelo da instituição financeira cessionária do crédito. Alegação de coisa julgada que deve ser afastada, uma vez que o venerando acórdão proferido em demanda anterior apreciou pedidos diversos da pretensão formulada nesta ação. Motivos, ademais, que não fazem coisa julgada. Art. 504, I, do CPC. Prescrição da pretensão fundada em inadimplemento contratual. Prazo decenal previsto no art. 205 do CC. Precedentes do C. STJ e do E. TJSP. Prescrição não consumada. Produtos não entregues, sem o reembolso dos

valores pagos. Pagamento parcelado realizado mediante a entrega de cheques. Contrato de compra e venda que previa a cessão do crédito. Contratos coligados. Relação de dependência. Adiantamento dos recebíveis que viabilizou a negociação. Possibilidade de oposição de exceção pessoal em face do cessionário. Entendimento do STJ. Réu que é parceiro comercial da vendedora, e não mero terceiro de boa-fé. Precedentes deste E. Tribunal em casos análogos, inclusive desta Colenda Câmara. Relação de consumo. Responsabilidade solidária. Determinação de restituição dos valores pagos, limitados àqueles recebidos por força da cessão de crédito. Limitação dos juros à data da quebra da empresa vendedora. Descabimento. Disposição do artigo 124 da Lei 11.101/05 que somente é aplicável ao pagamento de créditos no âmbito de processo de falência, devendo ser interpretada de forma restritiva. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1011006-75.2022.8.26.0564; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

“Compra e venda de bem móvel. Tutela cautelar de natureza antecedente convertida em ação de rescisão contratual cumulada com pedido de devolução de valores pagos. O pedido de declaração de nulidade do negócio jurídico é pretensão que, pela sua própria natureza, evidentemente só pode ser dirigido à instituição financeira. Tratando-se de contratos coligados, a rescisão da compra e venda dos móveis, pelo descumprimento contratual, impõe que se considere também rescindido o financiamento, ajustado unicamente para viabilizar o primeiro. Obrigação da instituição financeira de restituir à autora o que dele recebeu. Precedentes desta Col. Câmara. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004660-35.2022.8.26.0071; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024).

“Apelação Compra e venda de móveis planejados - Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais Pacto coligado de cessão de crédito à instituição financeira - Sentença de parcial procedência que rescindiu as avenças de compra e venda e cessão de crédito, condenando solidariamente

forneecedora e instituição financeira a devolver os valores pagos pelo autor Responsabilidade solidária da ré, vez que integra a cadeia de consumo Art. 25 § 1º do Código de Defesa do Consumidor Precedentes Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1023195-27.2018.8.26.0564; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2021; Data de Registro: 21/10/2021)

Os danos morais restaram configurados.

Muito embora o mero inadimplemento contratual, por si só, não gere abalo moral indenizável, no caso concreto, tem-se, por certo, que a situação vivenciada pelo autor/apelado, extrapola o mero aborrecimento. Os móveis planejados foram adquiridos para mobiliar a sua residência o que, inegavelmente, gera expectativa, a qual acabou frustrada em razão da não entrega dos bens, causando perda de tranquilidade, angústia e aflição, além da perda de tempo produtivo.

Evidente, portanto, o dano moral sofrido pelo autor e capaz de ensejar a reparação correspondente. Tem-se que os transtornos foram além de meros aborrecimentos e são reparáveis, não havendo se falar em ausência de demonstração cabal de sua ocorrência.

Doutra parte, não se há falar em condenação da instituição financeira ao pagamento de danos morais, os quais decorrem de conduta praticada exclusivamente pela vendedora dos produtos que não foram entregues, não podendo ser relacionado com qualquer conduta da instituição apelante.

Com efeito, os danos morais, no caso, derivam da forma absolutamente leviana e desrespeitosa com que a fornecedora tratou o consumidor, que não entregou o objeto contratado, sem oferecer solução minimamente satisfatória, não podendo, portanto, ser estendido os efeitos de seu comportamento à instituição financeira apelante.

Nesse sentido:

“COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS -PAGAMENTO ANTECIPADO, SENDO PARTE DO PREÇO FINANCIADO MEDIANTE EMISSÃO

DE CHEQUES PRÉ-DATADOS - MÓVEIS NÃO ENTREGUES - CONTRATO DE COMPRA E VENDA CONEXO AO CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO FEITO ENTRE FORNECEDORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESCISÃO DA COMPRA E VENDA COM REFLEXO SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITO, OBRIGANDO A FINANCEIRA A RESTITUIR AO CONSUMIDOR OS VALORES RECEBIDOS, REPRESENTADOS PELAS CÁRTULAS JÁ COMPENSADAS - CONTRATOS CONEXOS – NEGÓCIOS JURÍDICOS FUNCIONALMENTE INTERLIGADOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FORNECEDORA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação 1019936-25.2021.8.26.0562; Relator(a): Andrade Neto; Comarca: Santos; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/08/2024; Data de publicação: 22/08/2024)

Nessas circunstâncias, é caso de acolher em parte o recurso, para afastar a responsabilidade da apelante ao pagamento da indenização por dano moral.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator